



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064507-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante MUNICIPIO DE BARRA BONITA, são agravados ANTONIO PULLINI (ESPÓLIO) e LUIS ANTONIO PULLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2064507-62.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Barra Bonita

Agravado:Antonio Pullini

Comarca:Barra Bonita

Voto nº 13.070

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. PROCESSO INAUGURADO EM FACE DE ESPÓLIO, QUE RESPONDE PELOS TRIBUTOS (AUSENTE NOTÍCIA DE PARTILHA). DESCABIDA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE PROSSEGUIR APENAS COM O ESPÓLIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRA BONITA contra r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 1500436-84.2023.8.26.0063 (fls. 8 – cópia).

Argumentos do ente subnacional: a) foi efetivada penhora do bem de raiz; b) não há notícia de inventário encerrado; c) habilitação de terceiros só é admissível quando já partilhados os bens deixados pelo *de cujus*; d) cumpre ter em mente o art. 131, inc. III, do Código Tributário Nacional; e) o Espólio é parte legítima; f) somente depois de ultimado o inventário os herdeiros terão legitimidade passiva; g) é desnecessária habilitação dos sucessores de Antonio; h) a execução deve avançar com o Espólio (fls. 1/7).

Sem contraminuta (fls. 13).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Com razão o Município.

Estamos a braços com execução fiscal ajuizada em desfavor do Espólio de Antonio Pullini, relativa a IPTU e Taxa de Serviços Urbanos –

exercícios 2018 a 2022 (fls. 2/6 na origem -- CDA's).

Exame dos autos principais revela que: **i)** o Espólio foi citado e não pagou o débito (fls. 9 e 10); **ii)** o exequente pleiteou penhora do imóvel gerador dos tributos (fls. 14), algo deferido (fls. 18); **iii)** Oficial de Justiça avaliou o bem de raiz e intimou o Espólio na pessoa do filho herdeiro Luís Antonio Pullini (fls. 30); **iv)** Luís se manifestou nos autos, postulando parcelamento do débito e suspensão da penhora (fls. 31/33); **v)** foi determinado o sobrestamento do feito por 30 dias --para eventual formalização de acordo-- e o herdeiro foi intimado a apresentar certidão de óbito do executado (fls. 52), mantendo-se inerte (fls. 57).

Sobreveio então a r. decisão agravada, na qual o MM. Juiz determinou: "*Silente o terceiro interessado habilitado nos autos requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, **ressalvando a necessidade da habilitação de herdeiros**, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil*" (fls. 58 dos autos principais -- de ênfase).

Não há nos autos principais qualquer informação sobre abertura de inventário; muito menos sobre partilha de bens.

Ausente notícia de homologação da partilha, a legitimidade *ad causam* é **tão somente do Espólio**, algo que impede os herdeiros de figurarem no polo passivo da relação processual.

Em casos parelhos, esta Corte assentou (sem destaques nos originais):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2010 a 2015 – Município de Itapeverica da Serra – Indeferimento da inclusão de herdeiro no polo passivo da execução fiscal – **Execução fiscal ajuizada em face do Espólio do devedor – Alegação de possibilidade de inclusão dos herdeiros ante a não localização de inventário/arrolamento e por serem os herdeiros administradores provisórios – Impossibilidade – **Diante da ausência de notícia acerca da abertura de inventário, a responsabilidade tributária é do espólio e não dos herdeiros, ainda que eles sejam os administradores provisórios dos bens** – Impossibilidade de alteração do polo passivo, para constar os herdeiros do *de cujus*, quando o falecimento da parte executada ocorrer antes do ajuizamento da ação ou de sua citação válida – Entendimento da Súmula nº 392 do STJ – **Prosseguimento da ação contra o espólio, proprietário do imóvel tributado****

(artigo 131, inciso III, do CTN) – Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento n. 2048334-65.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 15/03/2022, rel. Desembargador RAUL DE FELICE);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EXECUÇÃO FISCAL – IPTU** – Insurgência do agravante, coexecutado, contra a rejeição da exceção de pré-executividade oposta – Cabimento - **Ilegitimidade do herdeiro constatada - Enquanto não homologada a partilha, somente o espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação** – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2213741-31.2019.8.26.0000, j. 13/12/2019, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Apelação. **Execução Fiscal. IPTU** dos exercícios de 2003 a 2007. Sentença que, de ofício, julgou extinta a ação, nos termos do 485, IV c.c. art. 924, ambos do CPC/2015, sob o fundamento de que é vedado à Fazenda Pública alterar o responsável tributário no decorrer da ação. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Pretensão ao andamento conjunto de execuções fiscais diversas. Desacolhimento. Requisitos para o apensamento das ações não preenchidos. Precedente do C. STJ. Processos que se encontram em fases distintas. Pretensão ao prosseguimento da execução fiscal. Acolhimento em parte. **Sujeição passiva que recai sobre o espólio, enquanto não homologada a partilha. Herdeiros individualmente considerados, antes da formalização da partilha, que não detêm legitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária. Herdeiros que devem ser excluídos do polo passivo da ação.** Prosseguimento da ação em face do espólio, executado originário. Possibilidade. Ausência de carência superveniente da ação. Aplicação do princípio da indisponibilidade e da legalidade à Administração Pública. Recurso provido em parte” (Apelação Cível n. 0006283-31.2008.8.26.0108, j. 13/11/2020, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Agravado de Instrumento - Execução fiscal – Taxa de Conservação e Territorial – Exercícios de 2015 e 2016 – Município de Itapeverica da Serra - Decisão que indeferiu a modificação do sujeito passivo da ação – Descabimento — **Impossibilidade de inclusão dos herdeiros no polo passivo - Aplicação da Súmula 392 do STJ – Execução movida contra o espólio - Ausência de informações nos autos sobre o inventário/arrolamento de bens deixados pelo executado** - Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2045893-14.2022.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22/03/2022, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Em suma, a execução deve avançar com o **Espólio** de Antonio Pullini, descabida a habilitação dos herdeiros.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator